



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa dispor sobre a autorização da criação da arquibancada e do camarote social gratuito e inclusivo no carnaval da Cidade de São Paulo, destinando 20% das vagas para o cidadão paulistano.

De acordo com o projeto, comprovado registro no CadÚnico, terá o habitante da cidade de São Paulo o direito de se inscrever para garantir via sorteio a aquisição de ingressos gratuitos nas arquibancadas e camarote social.

A propositura encontra amparo jurídico para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto também possui respaldo legal.

A propositura visa assegurar a todos o direito de acesso aos desfiles das escolas de samba do carnaval da cidade de São Paulo.

No que concerne especificamente à cultura, a Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).



O projeto está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Também merece destaque o art. 192 da Lei Orgânica do Município, o qual determina que o *“Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos”*.

O parágrafo único do referido artigo deixa claro que *“o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade”*.

Por fim, cumpre observar que nos termos da Lei Estadual nº 16.913, de 28 de dezembro de 2018, os desfiles das escolas de samba realizados no carnaval são declarados Patrimônio Cultural Imaterial do Estado, o que reforça a importância deste projeto.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Para aprovação, a proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em